

VIOLÊNCIA E PROSTITUIÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DA OMISSÃO ESTATAL NO BRASIL

VIOLENTE AND PROSTITUTION: REFLECTIONS ABOUT THE STATE OMISSION IN BRAZIL

Mariana Garcia Tabuchi¹
Andressa Regina Bissolotti dos Santos²

Resumo: O presente trabalho tem como escopo compreender de que modo o Estado brasileiro, através de legislações, formulação de políticas públicas e tratamento institucional, viola direitos de mulheres prostitutas e impulsiona violências. Para tanto, como metodologia, utiliza-se a pesquisa documental, através da análise qualitativa do conjunto normativo e de políticas que tenham como foco específico esse grupo, em especial através das leituras dos feminismos pós-estruturalistas. Como resultados obtidos, aponta-se a existência de um limbo jurídico no ordenamento brasileiro, eis que ao mesmo tempo que o Estado enfrenta as condições relacionadas ao fenômeno da prostituição, também não garante direitos às prostitutas. Ainda, evidencia-se um quadro de ausências de políticas públicas que tenham como pretensão a promoção de direitos humanos a esse grupo, o que reforça ainda mais os perfis de vulnerabilidade e a precarização de suas vidas. Sugere-se, desse modo, que os poderes públicos, ao negligenciarem e negarem o acesso a direitos às mulheres prostitutas, são fomentadores de violências de diversas ordens.

Palavras-chave: Prostituição feminina; Violência; Omissão; Estado brasileiro.

Abstract: This work aims to understand in what manner the Brazilian State, through legislations, formulation of public policies and institutional treatment, violates the rights of female prostitutes and facilitates acts of violence. To this end, it employs a methodology of document research through a qualitative analysis of the specific regulations and policies concerned with this group, focusing on the readings of post-structuralist feminisms. As for the results obtained, it points to the existence of a judicial limbo in the Brazilian system, thus, while the State fights the conditions surrounding the prostitution phenomenon, it is also unable to ensure the rights of prostitutes. Moreover, it uncovers a scenario of non-existent public policies that should promote human rights to this group, therefore reinforcing the patterns of vulnerability and precariousness of their lives even more. In this sense, it suggests that by neglecting and denying prostitutes their access to rights, public powers become enablers of different forms of violence.

Keywords: Female prostitution; Violence; Omission, Brazilian State.

INTRODUÇÃO

As manchetes de matérias jornalísticas parecem anunciar uma tragédia cotidiana: mulheres prostitutas são frequentemente espancadas, violentadas, estupradas e mortas no Brasil. As reportagens confirmam, aliás, os estudos que apontam a vulnerabilidade em que elas

¹ Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Brasil (PUC/PR). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). E-mail: mariana.tabuchi@gmail.com.

² Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela mesma instituição. Professora da Universidade Estadual de Maringá e da Faculdade de Pinhais. Advogada. E-mail: bissolottiantressa@gmail.com.

se encontram. Em pesquisa denominada Corrente da Saúde realizada em dez cidades brasileiras com prostitutas (Brasília, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, Itajaí, Belo Horizonte, Manaus, Recife, Curitiba e Campo Grande), entre agosto de 2008 e julho de 2009, das 2.523 mulheres participantes do estudo, 66,4% se sentiram discriminadas nos 12 meses anteriores ao estudo. Dentre as razões, 59,5% relataram ter sofrido violência verbal, 38,1% reportaram violência física. Em relação a esta, 25,2% era referente à violência cometida por parceiro íntimo, 15,6% por familiar/conhecido, 11,7% por clientes e 7,9% por policial (LIMA et al, 2017).

Porém, apesar da quantidade significativa de notícias, de relatos das próprias mulheres vitimadas e de pesquisas científicas que abordem a questão da violência contra a mulher prostituta, inexistem dados sistematizados acerca do assunto por parte das autoridades públicas. Esta ausência de informações, referências e materiais é tanto um fator impeditivo para a promoção de políticas de combate às diversas agressões, quanto é reflexo de um sistema que estigmatiza e legitima essas violências.

Pensando nisso é que se procura, no presente trabalho, compreender de que forma o Estado brasileiro ratifica e impulsiona uma relação íntima entre violência e prostituição. Isto é, de que modo as legislações, decisões e políticas estatais (e também a ausência delas) naturalizam e fomentam os ataques aos corpos prostituídos, estes, em sua maioria, femininos.

Para tanto, em um primeiro momento, refletir-se-á acerca das violências diversas vividas por este corpo, sobretudo a partir da perspectiva dos feminismos pós-estruturalistas. Para, na sequência, decodificar o sistema jurídico e político da prostituição no Brasil e suas mazelas.

1 O CORPO PROSTITUÍDO SOB ATAQUE

A sociedade ocidental que se desenvolve no século XVIII instaurou no sexo a verdade sobre os sujeitos. Conforme ensina Foucault (2019, p. 78), a modernidade não se dedicou a negar o sexo, ao contrário, construiu mecanismos para produzir nele a verdade do sujeito. Através da confissão, da extração minuciosa de detalhes dos pecados da carne e da proliferação de discursos é que se configurou um *dispositivo da sexualidade*.

A confissão, para Foucault, é a matriz geral que rege a produção desse dispositivo, uma vez que é por meio dela que se incita o sujeito a falar de si e revelar seu segredo fundamental, que o incentiva a produzir o discurso de verdade capaz de constituir ele próprio. “Sua verdade não é garantida pela autoridade ativa do magistério nem pela tradição por ele transmitida, mas pelo vínculo, pela mútua implicação, essencial ao discurso, entre aquele que fala e aquilo de que fala” (FOUCAULT, 2019, p. 70).

O sexo, assim, passou a ser não só objeto de uma economia do prazer, mas também de um regime de saber. A *scientia sexualis* surge no Ocidente e lança sobre o sexo uma incessante demanda pela verdade. Ela não ensina a obter prazer ou a dar prazer aos outros, ela busca apenas a identificar a sexualidade das pessoas e a verdade dos indivíduos no seu sexo (FOUCAULT, 2019, p. 86). Nesse sentido, a ciência sexual não só prolifera os discursos sobre o sexo, mas produz através deles a identidade dos sujeitos.

Foucault apresenta, assim, em contraposição à hipótese *repressiva*, a ideia de um poder *positivo, produtivo*, que não apenas reprime, interdita e silencia, mas que, sobretudo, estimula, constrói subjetividades e as sujeita (FOUCAULT, 2019, p. 102). O poder, portanto, não se configura como algo exterior aos indivíduos, capaz somente de proibir, ele possui, ao revés, um papel diretamente produtor.

Nessas formas de poder, o corpo aparece como elemento central de atuação, tanto como *corpo-indivíduo* a ser adestrado, quanto como *corpo-espécie* a ser regulamentado. A esse respeito, apontam-se duas formas sugeridas pelo pensamento foucaultiano de tecnologias produtivas, que se relacionam e operam de forma conjunta.

A primeira delas se refere ao poder *disciplinar*, que se traduz em técnicas e mecanismos incidentes sobre um corpo individual, que o adentra, hierarquiza, vigia, dociliza e disciplina (FOUCAULT, 2014, p. 167). O poder disciplinar, emergido durante o século XVII, se consubstancia em harmonia com a formação de todo um conjunto de instituições sociais e seus mecanismos de controle, como a escola, o hospital, a fábrica, o exército e a prisão (FOUCAULT, 2014, p. 139), se configurando em uma anátomo-política do corpo humano.

Por sua vez, a *biopolítica* se caracteriza não pelo treinamento de corpos individuais, mas na multiplicidade deles, nas massas globais. Emerge-se com ela a noção de “população”, que passa a ser um problema político e científico a ser regulamentado, razão pela qual incentivam-se cada vez mais processos de controle de natalidade, mortalidade e longevidade (FOUCAULT, 2010, p. 204).

Destarte, pela primeira vez na história, a biologia se torna a questão fundamental da política. Se antes o soberano preocupava-se exclusivamente com a morte, detendo o poder de retirá-la de seus súditos, agora trata-se de encarregar-se da vida (FOUCAULT, 2019, p. 154). Trata-se, em suma, de fomentar a vida, de regulamentá-la, notadamente através de mecanismos classificatórios e estatísticos.

Não à toa, essa transformação do poder teve significativas consequências no discurso científico, reconfigurando as epistemologias dos saberes médicos. Nas palavras do autor:

São esses fenômenos que se começa a levar em conta no final do século XVIII e que trazem a introdução de uma medicina que vai ter, agora, a função maior da higiene pública, como organismos de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização da informação, de normalização do saber, e que adquire também o aspecto de campanha de aprendizado da higiene e de medicalização da população (FOUCAULT, 2010, p. 205).

É possível compreender, desse modo, os motivos pelos quais o sexo ganha tamanha importância como foco de disputa política. Ele se encontra justamente na articulação entre o *poder disciplinar* e a *biopolítica*. Isto é, de um lado, é alvo das disciplinas, das vigilâncias infinitesimais e dos controles constantes. De outro, é fundamento de regulação das populações e de intervenção em todo o corpo social.

Servimo-nos dele como matriz das disciplinas e como princípio das regulações. É por isso que, no século XIX, a sexualidade foi esmiuçada em cada existência, nos seus mínimos detalhes. Foi desencavada nas condutas, perseguida nos sonhos, suspeitada por trás das mínimas loucuras, seguida até os primeiros anos da infância; tornou-se a chave da individualidade: ao mesmo tempo, o que permite analisá-la e o que torna possível constituí-la. Mas vemo-la também tornar-se tema de operações políticas, de intervenções econômicas (por meio de incitações ou frios à procriação), de campanhas ideológicas de moralização ou de responsabilização: é empregada como índice da força de uma sociedade, revelando tanto sua energia política como seu vigor biológico. De um polo a outro dessa tecnologia do sexo, escalona-se toda uma série de táticas diversas que combinam, em proporções variadas, o objetivo da disciplina do corpo e da regulação das populações (FOUCAULT, 2019, p. 158).

A partir disso, Foucault distingue quatro grandes estratégias que desenvolveram dispositivos específicos de saber e poder a respeito do sexo, quais sejam: a) *a histerização do corpo da mulher*; b) *pedagogização do sexo da criança*; c) *socialização das condutas de procriação* e a; d) *psiquiatrização do prazer perverso* (FOUCAULT, 2010, p. 113-114).

Tendo em vista os objetos deste trabalho, interessa em especial a constituição das mulheres históricas e dos prazeres perversos, uma vez que ambas as estratégias influenciam de modo peculiar nos discursos que envolvem o corpo das mulheres prostitutas. No que tange ao processo de *histerização*, os corpos femininos foram qualificados e desqualificados como integralmente saturados de sexualidade e foram postos em comunicação necessária entre o corpo social (fecundidade), com o espaço familiar e com a vida das crianças.

As mulheres que vendem seus corpos, porém, não são apenas alvo desse saber-poder, também se encontram no bojo da sexualidade pervertida, uma vez que atacam diretamente a instituição da família e produzem prazeres dissidentes. Quer-se dizer: além de mulheres, prostitutas.

Nesse sentido é que o discurso médico, notadamente após a explosão das teorias biologizantes que marcaram o século XIX, inseriu a prostituição na esfera da sexualidade pervertida, tratando as prostitutas como fontes de inúmeras e variadas doenças, como consequência da cópula desenfreada e desregrada. Por serem o contraposto ao ideal da mulher

esposa/mãe e por promoverem práticas sexuais fora das relações conjugais, as prostitutas foram tratadas não só como imorais, mas como doentes e portadoras de patologias intrínsecas ao seu ser. Acerca dessa ordem:

A corrupção da moral feminina pela mulher perdida fazia-se, em primeiro lugar, pela exibição do seu comportamento sexual descontrolado. Mantendo relações sexuais por dinheiro e entregando-se a masturbação, a sodomias e práticas antinaturais do gênero, a mulher perdida era um manual vivo da forma anti-higiênica de ser mulher (COSTA, 1999, p. 26).

No mesmo sentido, Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1986), médicos e precursores da Escola Positiva Italiana, associavam a origem da prostituição às características inatas de mulheres, as quais, segundo eles, não tinham sentimentos de afeição familiar e eram completamente indiferentes à maternidade. Assim, enquadraram cientificamente as mulheres prostitutas no campo da imoralidade e insanidade.

Se o sexo é, portanto, dispositivo de inscrição de verdade nos corpos, é também o critério de definição dos corpos perversos, das identidades anormais e perigosas. Por esta lógica, estando fora do campo de normalidade da sexualidade – heterossexual, monogâmica e procriativa – as mulheres prostitutas são vistas necessariamente como degeneradas.

Na dicção de Butler, esses sujeitos são construídos através da força da exclusão e da abjeção, uma vez que “essa matriz excludente pela qual os sujeitos são formados exige, pois, a produção simultânea de um domínio de seres abjetos, aqueles que ainda não são ‘sujeitos’, mas que formam o exterior constitutivo relativamente ao domínio do sujeito” (BUTLER, 2013, p. 155).

Segundo a autora, a produção de corpos coerentes em termo de “corpo (sexo) – gênero – desejo” (que se configura pela matriz heteronormativa) produz também corpos que não se enquadram nessa coerência, e que configuram um Outro, abjeto. Nas suas palavras: “a formação de um sujeito exige uma identificação com o fantasma normativo do sexo: essa identificação ocorre através de um repúdio que produz um domínio de abjeção, um repúdio sem o qual o sujeito não pode emergir” (BUTLER, 2013, p. 156).

Este corpo abjeto, portanto, caminha fora dos limites da inteligibilidade, causa desprezo e repugnância e, por vezes, esbarra na fronteira do que é entendido como humano. Em Quadros de Guerra, Butler (2015) considerou, através dos elementos da *precariedade* e de *vidas precárias*, as formas como os discursos desumanizam aqueles que identificam como inimigos, de forma a produzir vidas descartáveis, não passíveis de gerar luto e das quais, por vezes, se deseja a morte. Ainda:

Essa distribuição diferencial da condição de precariedade é, a um só tempo, uma questão material e perceptual, visto que aqueles cujas vidas não são “consideradas”

valiosas, são obrigados a suportar a carga da fome, do subemprego, da privação de direitos legais e da exposição diferenciada à violência e à morte (BUTLER, 2015, p. 45).

As vidas prostituídas, desse modo, guardam condição de precariedade de forma diferenciada, são menos valiosas e, portanto, estão expostas de forma desigual às violências. É importante ressaltar que o dispositivo da sexualidade, pensado a partir da história europeia, pode ser visualizado em plena atuação também no contexto brasileiro, no mínimo a partir de finais do século XIX.

Tal pode ser verificar exatamente em torno dos debates sobre a prostituição como *risco social*, travados já no início do século XX. Nas discussões em torno do combate à sífilis nesse momento histórico (CARRARA, 1996, p. 17), vê-se tal dispositivo em plena operação, especialmente tendo em vista que a anormalidade sexual da prostituta – ainda que em certos momentos admitida como parte necessária e natural da sociedade – era compreendida como causa da propagação da doença, de forma que era necessário proteger os demais (leia-se, seus clientes homens e suas famílias) de sua doença.

Dessa forma, a prostituta brasileira se vê exposta à um complexo de vulnerabilidades, que são tratadas pelo Estado como consequência de própria anormalidade, e não como violações de direitos. Conforme apontam estudos (LIMA, 2015; BENEVIDES e NOGUEIRA, 2019), a grande maioria das mulheres prostitutas estão suscetíveis a violência policial, a doenças sexualmente transmissíveis, a agressões de clientes e cafetões.

Uma pesquisa realizada em Terezina, Piauí, com 11 mulheres, membras da associação das Prostitutas do Piauí, apontou que “espancamentos, xingamentos, humilhações, roubos, quebra de acordo, ameaças de morte, acusações de ser portadora de doenças sexualmente transmissíveis” (LIMA, 2015, p. 49) e outras situações configuram o retrato da presença da violência de gênero, nas formas física, sexual, moral e psicológica, na vida dessa população.

As mortes cruéis, com elementos de perversidade, dessas mulheres também é um fator presente e que deve ser abordado. Em especial, merece destaque a população transgênera e travesti, da qual 90% tem como fonte de renda a prostituição, e que é brutalmente assassinada no Brasil. Segundo o dossiê feito pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) e pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação, acerca dos assassinatos e violência contra travestis e transgêneras no Brasil em 2018, 65% das mortes foram direcionadas às profissionais do sexo e 60% deles ocorreu nas ruas (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p. 19).

O estudo mostra, ainda, que os homicídios se distinguem normalmente pelo número elevado de golpes desferidos ou pela crueldade do método empregado. Os elementos que se

repetem são: “a agressão física, tortura, linchamento, afogamento, espancamento e facadas. Em 83% dos casos os assassinatos foram acompanhados de requintes de crueldade como uso excessivo de violência, esquartejamentos, afogamentos e outras formas brutais de violência” (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019, p. 23).

A forma como o sistema de Justiça atua perante essas violências, por seu turno, está baseada nessa compreensão de que a violência seria causada pela própria vítima, ao “optar” por um estilo de vida que tem em uma morte brutalizada o destino único. Tal é abordado por Carrara e Vianna em artigo no qual se debruçam sobre assassinatos de travestis no Rio de Janeiro e especialmente na negligência do Estado em investigar esses crimes (CARRARA; VIANNA, 2004).

O que se observa, portanto, é que este corpo prostituído, geralmente feminino, trans, abjeto, é o *locus* mais legítimo da violência. Nas palavras de Rita Segato, é território de guerra. Isto é, “a truculência é a única garantia do controle sobre os territórios e corpos, e dos corpos como territórios, e, por outro lado, a *pedagogia da crueldade* é a estratégia de reprodução desse sistema” (SEGATO, 2014, p. 345).

Assim, pensando nessas violências, é que se questiona de que forma o Estado brasileiro e o seu conjunto normativo colabora para esse quadro.

2 O CASO BRASILEIRO

Atualmente, adota-se no Brasil o sistema abolicionista, no qual considera-se a prostituição como uma forma de violência às mulheres. Defende-se, em suma, que a prostituição não é um trabalho, nem uma profissão e deve ser abolida. Nesse modelo, não se castiga a prostituta, mas pune-se o cliente e os demais indivíduos que a favorecem (NUCCI, 2014, p. 69).

Foi no final do século XIX, com o surgimento das regulamentações que objetivavam uma higienização social, que surgiram os movimentos abolicionistas. Até então, as respostas situavam-se apenas no campo ou da regulamentação ou da proibição. Conforme destaca Tavares:

A intervenção do Estado sobre a prostituição apenas pretendia a limpeza sanitária imposta policialmente às prostitutas e não a melhoria das suas condições sociais. Foi esta política discriminatória que motivou uma crescente mobilização feminista em torno deste problema (TAVARES, 2002, p. 2).

As feministas abolicionistas não reconheciam a prostituição como um modo de vida, considerando a prostituição como escravatura incompatível com a dignidade das pessoas. A

proposta desse movimento era incentivar as prostitutas a deixar a prostituição (TAVARES, 2002).

Em que pese a instauração da política abolicionista tenha dado saltos qualitativos em comparação ao sistema proibicionista – não se tratando mais a prostituta como um ser criminoso –, é notório que este modelo ainda carrega consigo concepções moralizantes em relação às mulheres que se prostituem, sobretudo porque elas permanecem em uma esfera de indignidade. Além disso, os discursos abolicionistas retratam as prostitutas como vítimas de um sistema opressor e destituem desses sujeitos qualquer capacidade de agência (SOUSA, 2017).

No Brasil, esse sistema ganha contornos próprios, haja vista que apenas há a criminalização de quem favorece alguém à prostituição ou de quem explora a atividade, seja na figura do rufião seja no mantenedor de casa de prostituição. O Código Penal brasileiro trata o assunto basicamente em três artigos, tipificando as condutas de: a) favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual³; b) manter casa de prostituição⁴ e; c) o rufianismo⁵.

Neste ponto, cabem duas observações acerca da lei penal brasileira. A primeira delas é que a prostituição é tratada como *exploração sexual*, isto é, desconsidera-se qualquer possibilidade de voluntariedade no ato de prostituir-se, vista como uma conduta necessariamente negativa. O segundo ponto que merece destaque é que não se visa à punição de clientes, apenas dos empresários do sexo e daqueles que favorecem a prostituição. Isto é, apesar de ser ainda vista como uma atividade indigna, que merece ser abolida, o sistema brasileiro nada diz sobre aqueles que consomem a prostituição.

Além disso, apesar da existência desses crimes na legislação pátria, o que se observa é uma tolerância quase absoluta dessas condutas. As casas de prostituição ou as casas de show, massagem, motéis que funcionam como verdadeiros prostíbulos são conhecidos pela população e pelas autoridades públicas, que não se movimentam nem destinam qualquer recurso para aplicação da lei. Em outras palavras: apesar do sistema ser *abolicionista*, não há qualquer intenção em *abolir* a prostituição.

³ Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

⁴ Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (BRASIL, 1940)

⁵ Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Não à toa, são diversos os penalistas brasileiros que têm defendido a revogação dos tipos penais que tratam da prostituição justamente pela aceitação social que se tem da sociedade e, por outro lado, pela defesa da autonomia dessas mulheres. A título de exemplo, ressaltamos as palavras de Rogério Greco:

A existência de artigos penais como o do art. 229 somente traz descrédito e desmoralização para a Justiça Penal (Polícia, Ministério Público, Magistratura, etc.), pois que, embora sendo do conhecimento da população em geral que essas atividades são contrárias à lei, ainda assim o seu exercício é levado a efeito com propagandas em jornais, revistas, outdoors, até mesmo em televisão, e nada se faz para tentar coibi-lo (GRECO, 2009, p. 581).

Outrossim, discorre o professor Paulo César Busato:

A verdade é que o ato de prostituir-se ou de entregar-se sexualmente a quem quer que seja, praticado por pessoas maiores e capazes, é parte da autonomia e liberdade sexual que cada um tem, pelo que as condutas acessórias a essa não deveriam, de modo algum, receber carga punitiva, independentemente do conteúdo moral que possam ter. [...] Desse modo, é possível concluir, criticamente, que esse bem jurídico, diante do perfil de fragmentariedade do princípio de intervenção mínima, seria insuscetível de proteção penal, ao menos na forma como é colocado neste artigo. [...] A nosso sentir, portanto, o princípio de intervenção mínima torna impune, no mínimo, a figura do caput do art. 227 (BUSATO, 2014, p. 899).

Ainda que sejam essas as posições de alguns especialistas, os tipos penais que criminalizam a atividade do cafetão e das casas de prostituição ainda permanecem hígidos no Código Penal, o que impede que essas mulheres reclamem direitos trabalhistas à Justiça ou ajuízem outras lides que sejam relacionadas à atividade.

Isso ocorre porque, para que a relação de emprego produza efeitos jurídicos válidos, é necessário que o contrato de emprego cumpra alguns elementos jurídico-formais, como: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, em concordância com o artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ademais, é necessária a manifestação de vontade das partes contratantes. Nesse sentido, em que pese a prostituição seja exercida por agente capaz, o objeto dessa relação de serviço não é lícito, sendo considerado, por conseguinte, uma relação contratual nula.

O direito do trabalho construiu uma teoria específica com relação às nulidades. Para este ramo do direito, conforme afirma Godinho Delgado, vigora o critério da nulidade decretada. Ou seja, verificada a nulidade do contrato de emprego, este ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante da decretação de nulidade. Respeita-se a situação fático-jurídica já vivenciada (DELGADO, 2014, p. 539). Essa é uma aplicação diferente da aplicação utilizada no Direito Civil, que considera a nulidade em retroatividade, voltando à situação como era antes do estabelecimento do contrato. Há casos da seara trabalhista, contudo, em que se aplica plenamente a teoria das nulidades advinda do direito civil. Quando há ofensa ao interesse

público, como, por exemplo, a existência de um crime, não é conferida a validade do contrato (DELGADO, 2014, p. 540). Assim, o direito do trabalho somente confere validade ao contrato de emprego cujo objeto seja lícito.

No trabalho ilícito, o que deve prevalecer é o interesse público e não o interesse privado de uma ou de ambas as partes contratantes. Por isso mesmo, é que nesta hipótese aplica-se a teoria civilista das nulidades, o que inviabiliza a produção de qualquer efeito trabalhista em razão do trabalho prestado (efeitos *ex tunc*). Caso contrário, inúmeras situações despropositadas seriam legitimadas pelo Direito como, por exemplo, a hipótese de um vendedor de drogas ter assegurada a assinatura de sua carteira de trabalho pelo traficante (DELGADO et al, 2007, p. 12).

Em conformidade com esse entendimento, portanto, as pessoas que se prostituem, prestando serviços à casa de prostituição, não podem ter seu contrato de trabalho reconhecido, pela ilicitude do objeto. Sendo, então, ilícita a atividade exercida pela prostituta em casa de prostituição, tal relação não é capaz de produzir qualquer efeito jurídico.

O que se observa, assim, é que embora se fale em um sistema abolicionista, a atividade nem está regulamentada nem se está buscando a sua abolição; o ato de prostituir-se, ainda que não diretamente tipificado, é considerado objeto ilícito, seja em relação ao cliente com quem se poderia fechar o contrato, seja em relação a eventual agente que explore a atividade e que sirva como intermediário. E esta normatividade, da forma como está disposta atualmente, parece influenciar significativamente o quadro de ausências de direitos. Tendo em vista ser uma atividade que se encontra nos limites da ilicitude, as prostitutas não conseguem acessar direitos, sobretudo os trabalhistas. Além disso, o *status quo* estimula a precarização das condições de trabalho, senão vejamos:

A criminalização de práticas relacionadas ao trabalho sexual pode criar barreiras para a realização de condições seguras de trabalho. Por exemplo, onde existem leis proibindo o funcionamento de um bordel, aqueles/as que, invariavelmente, subvertem a lei e desenvolvem um negócio podem impor condições inseguras de trabalho, sem dificuldade, já que profissionais do sexo em si não têm recursos para acessar mecanismos legais pelos quais possam exigir condições de trabalho mais seguras. Onde a criminalização existe de alguma forma, a proteção oferecida por um bordel ou um/a gerente pode se tornar cada vez mais desejável ou necessária, mas isso também tem um preço: em termos fiscais, com as oportunidades criadas por extorsão, e também de saúde (ABIA, 2013, p. 78-79).

Além dos direitos trabalhistas, devem ser ressaltados os inúmeros direitos que são negados a essas mulheres em razão desse sistema inoperante. Em que pese a prostituta não seja criminalizada pelo Código Penal brasileiro, o fato é que ainda é associada ao campo da criminalidade, o que é tanto um fator para a violação de direitos, quanto um reforço do estigma social de criminosa que impulsiona as violências já citadas.

A lógica do abolicionismo é perversa porque ao se dizer que o objetivo do Estado é acabar com a prostituição, é abolir essa atividade, desiste-se de pensá-la em qualquer âmbito social. Ignora-se a sua existência, afinal, a tentativa é acabar com ela.

O tema, por conseguinte, permanece fora da agenda dos poderes executivos e legislativos no Brasil. E, quando é visibilizada pelas instituições, a prostituição é tratada como uma questão médico-sanitária ou é relacionada com atividades delituosas associadas ao comércio sexual.

Observa-se que a prostituição está situada predominantemente em debates, políticas públicas e iniciativas voltadas para o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, enfrentamento do tráfico de pessoas e, em menor grau, nas ações de enfrentamento da epidemia de HIV/AIDS. No conjunto de conversas realizadas, foram raros os casos em que a prostituição apareceu ligada a um discurso de direitos laborais ou sexuais. O tema aparece mais atrelado à exploração, crime e tráfico e, quando o discurso de direitos laborais e cidadania está presente, muitas vezes está ligado a políticas de AIDS (ABIA, 2013, p. 70).

Este quadro do fenômeno da prostituição no Brasil indica que quando são objeto de preocupação dos poderes públicos, as políticas são majoritariamente higienistas e de combate à criminalidade, não existindo ações estatais concretas para a promoção de direitos humanos com foco específico a essas mulheres, o que reflete, de maneira considerável, a forma como a prostituição é tratada no Brasil: ou relacionada à criminalidade ou à patologia (corpo abjeto).

Nesse sentido, a tratativa da prostituição pelo Estado brasileiro permanece diretamente conectada à forma de operação daquele dispositivo de sexualidade traçado por Foucault, e que pôde ser visto em atuação no combate à sífilis no início do século XX. Ora, o paradoxo entre a inexistência do tipo penal “prostituição”, por um lado, e a sua consideração como objeto ilícito que não pode ser objeto de reconhecimento pelo direito, por outro, demonstra que a *ilicitude* está acima de tudo conectada com as normas culturais e morais que determinam quais são as vidas que pesam e quais são as que não pesam, como nos dirá Butler.

Assim, mais do que objeto de políticas de proteção (seja na ordem da abolição da prostituição, seja na ordem de sua regulação como profissão), as políticas que tomam a prostituição de assalto a constituem como território de exceção no direito, inscrevendo-as como a margem que estabelecem os limites da sexualidade sadia.

Esse cenário de ausência de políticas, consequência do limbo jurídico em que se encontram as prostitutas no Brasil, fortalece as situações de vulnerabilidade, viola direitos fundamentais e impulsiona violências.

Além de fomentar essas situações, deve-se ressaltar que o Estado também não tutela essas mulheres quando são vítimas de crimes. Em especial nos delitos sexuais, às prostitutas é dado tratamento institucional diferenciado (ANDRADE, 2017). Uma vez que são tratadas

como corpos públicos, vinculados à desonestidade, à promiscuidade e à criminalidade, sua condição de prostitutas é justificativa da própria violência de que são vítimas.

Não à toa, até 2005, o Código Penal trazia no artigo 215 a criminalização da conduta de “ter conjunção carnal com *mulher honesta*, mediante fraude”. Em que pese a expressão tenha sido revogada com a Lei 11.106/05 e novamente alterada em 2009 com a Lei 12.015, a construção da “mulher honesta” esteve presente na legislação penal brasileira desde 1890 (DE MEDEIROS RIBEIRO, 2016, p. 863) e, apesar de não estar mais em vigor, sua significação ainda orienta o tratamento dado àquelas que estão fora desse enquadramento.

O que se vislumbra, com esse entendimento, é que quem viola mulher *pública*, *desonesta*, *prostituta*, *adúltera* não merece qualquer castigo por parte do Estado, haja vista a condição do sujeito passivo justificar a violência por ele sofrida. “Como se aquelas mulheres consideradas desonestas aos olhos do corpo social não fossem dignas da tutela estatal, mas sim merecedoras do delito contra elas praticados, uma vez que, aos olhos da comunidade, contribuíram para o delito” (DE VASCONCELOS; SOUZA, 2015, p. 42).

Nesse sentido, retorna-se ao argumento de Butler (2015): algumas vidas são menos dignas e a elas é distribuído diferencialmente proteção à violência. No caso das mulheres que se prostituem no Brasil, essa condição precária é ratificada pelos poderes públicos, que não só impulsionam as agressões – associando essas mulheres ao mundo do crime – mas também não as protegem de qualquer violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir acerca das violências a que estão expostas as mulheres prostitutas no Brasil implica necessariamente em discutir o sistema adotado pelo país para a tratativa da prostituição. Há que se questionar, aliás, se realmente é possível falar em termos de um sistema abolicionista, quando o ato de se prostituir é insistentemente caracterizado como ilícito, independentemente das condições em que se realiza ou de sua não tipificação enquanto crime.

Nos contextos atuais, os corpos prostituídos são marcados por esquemas de precarização e vulnerabilização, estando expostos a violências por parte de parceiros/as, clientes, bem como dos agentes do próprio Estado. Assim, se constituem como território de guerra e exceção, ao passo que os enquadramentos normativos que regem o social não protegem suas vidas enquanto vidas passíveis de luto.

O Estado brasileiro pode ser identificado como diretamente responsável por esse quadro de violências, vez que mantém um sistema político e jurídico paradoxal, que não oferece

qualquer proteção, impedindo o acesso a direitos básicos como os trabalhistas, ao passo que estimula a manutenção dos estigmas sociais que multiplicam as violências.

A tratativa da prostituição por essa abordagem moralizante, além disso, impede a adoção de políticas públicas que promovam os direitos humanos dessas mulheres, e em especial que o façam sem anular a sua subjetividade ao etiquetá-las como seres sem agência.

Em suma, é necessário vislumbrar a existência da prostituição como fenômeno social complexo, relacionado a uma série de condições sociais, entre elas as violências que marcam os corpos femininos de variadas formas, e os processos de resistência e agência que mulheres mobilizam a partir, e nos limites, dessas condições enunciadas. Em meio a essas condições, a tratativa estatal dada à questão se localiza como ponto chave de estigmatização e violência, o que exige a construção de formas outras, nem moralizantes, nem ingênuas, sobre o fenômeno da prostituição.

REFERÊNCIAS

ABIA (Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS). **Análise do contexto da prostituição em relação a direitos humanos, trabalho, cultura e saúde no Brasil:** levantamento nacional e contexto internacional. Rio de Janeiro: ABIA, 2013.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Criminologia feminista e direito penal patriarcal:** um estudo das manifestações da "cultura do estupro" no sistema penal. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018.** Associação Associação Nacional de Travestis e Transexuais Do Brasil (ANTRA) e Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), 2019.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BUSATO, Paulo Cesar. *Direito penal:* parte especial 1. São Paulo: Atlas, 2014.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. *In:* LOURO, Guacira Lopes (org.) **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, pp. 151-172, p. 155.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra:** quando a vida é passiva de luto? Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARRARA, Sérgio. A luta antivenérea no Brasil e seus modelos. *IN:* PARKER, Richard; BARBORA, Regina Maria (orgs.). **Sexualidades brasileiras.** Rio de Janeiro: Relume Dumará: ABIA: IMS/UERJ, 1996. Pp. 17-37.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. “Tá lá o corpo estendido no chão...”: a Violência Letal contra Travestis no Município do Rio de Janeiro. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 233-249, 2006.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

DE MEDEIROS RIBEIRO, Karine. Mulheres honestas e prostitutas: análise discursiva de uma divisão lógico-jurídica. **Estudos Linguísticos**, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 856-868, 2016.

DE VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso; SOUZA, Luciana Correa. A desigualdade de gênero na lei penal brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 4, n. 1, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves, et al. Apontamentos jurídicos sobre a prostituição. **Veredas do Direito**, v. 4, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 1: A vontade do saber**. 8. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 78.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigir e punir: nascimento das prisões**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. Vol. III. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LIMA, Francisca Sueli da Silva et al. Fatores associados à violência contra mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, 2017.

LIMA, Francisca Sueli da Silva. **Violência contra as mulheres trabalhadoras do sexo e vulnerabilidade ao HIV/AIDS em 10 cidades brasileiras**. 2015. 157p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 341-371, 2014.

SOUZA, Fabiana Rodrigues de. **Putas que falam: reflexões sobre autonomia e protagonismo político de prostitutas**. Seminário Internacional Fazendo Gênero (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

TAVARES, Manuela. **Prostituição: diferentes posicionamentos no movimento feminista**. Disponível em:

<http://www.umarfeminismos.org/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>. Acesso em 23 set. 2019.

Recebido em: 27/09/2020

Aceito em: 18/11/2020